

DESPACHOS nº 171449
Disponibilização: 08/07/2026
Publicação: 13/07/2026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**DESPACHO DO CONS. RENATO MARTINS COSTA****PROCESSO:** 00014410.989.26-3**REPRESENTANTE:**

- ADRIANO DE FREITAS GONCALVES (CPF ***.982.568-**)
 - ADOGADO: ADRIANO DE FREITAS GONCALVES (OAB/SP 362.684)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR (CNPJ 46.523.023/0001-81)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2026, Processo Administrativo n.º 763/2026, que objetiva o registro de preços para aquisição de fardamento para a Guarda Civil Municipal de Cajamar.**EXERCÍCIO:** 2026**INSTRUÇÃO POR:** DF-02

Trata-se de **Representação** com pedido de sustação cautelar, formulada pelo advogado **Adriano de Freitas Gonçalves**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 41/2026, lançado pela **Prefeitura Municipal de Cajamar**, objetivando o registro de preços para aquisição de fardamento para a Guarda Civil Municipal. Registra-se que (i) a exordial foi protocolada neste e. TCE-SP em 07/07/2026; (ii) a sessão de pregão está prevista para ocorrer em 08/07/2026; e, (iii) não há notícia de impugnação administrativa ou pedido de esclarecimentos dirigidos à Administração.

O Representante critica: (a) a exigência de norma técnica estrangeira AS/NZS 4399:2017 para determinação do fator de proteção solar; (b) a exigência do sistema de cores CIELAB em detrimento do padrão PANTONE; (c) a exiguidade do prazo de 8 dias corridos para apresentação de amostras e laudos técnicos; (d) a aglutinação indevida de itens de vestimenta com touca no Lote 01; e, (e) a ausência de motivação para os índices econômico-financeiros exigidos (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 e índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5).

Por essas razões, requer a sustação cautelar do procedimento.

Após examinar a petição inicial e os documentos que a acompanham, observo que não estão presentes os requisitos mínimos para a concessão da medida cautelar pretendida.

Primeiramente, é fundamental esclarecer que a premissa geral para o indeferimento do pedido cautelar consiste na ausência de elementos indiciários que sugerissem prejuízo à ampla competição ou à isonomia do procedimento. É dizer, o Representante mantém suas críticas no plano abstrato, sem elementos objetivos que denotem a presença da fumaça do bom direito para amparar seu pedido cautelar. Como já decidi anteriormente, *in verbis*:

“[...] é fundamental esclarecer que, em pedidos cautelares, a invocação de princípios da Lei 14.133/2021 – como competitividade, isonomia e economicidade – deve vir acompanhada de demonstração empírica de sua violação potencial no caso específico.

Em outras palavras, não basta afirmar, abstratamente, que determinada exigência editalícia 'restringe a competitividade' ou 'viola a isonomia'. É necessário demonstrar, com dados objetivos, que tal restrição efetivamente ocorre no ambiente competitivo considerado: quantas empresas atuam no segmento? Quantas deixariam de participar em razão da exigência contestada? Qual o impacto no preço final? Há manifestações de outros interessados ou de entidades do setor? Existem estudos ou levantamentos de mercado que corroborem a alegação?

Essa exigência não representa formalismo excessivo. Trata-se de garantir que o controle externo se exerça de maneira responsável e fundamentada. A sustação cautelar de procedimento licitatório é medida excepcional, que pode gerar graves prejuízos ao interesse público – atraso na prestação de serviços essenciais, desperdício de recursos da fase preparatória, frustração de legítimas expectativas dos demais licitantes. Por isso, a

intervenção cautelar somente se justifica quando demonstrada, de forma clara e objetiva, a ocorrência de irregularidade flagrante, capaz de comprometer a lisura do procedimento ou causar dano irreparável ao erário”. (TC-00004967.989.26-0, de minha relatoria, 12/02/2025).

Feito o registro, passo ao enfrentamento das alegações apresentadas.

(a) O Representante insurge-se contra a exigência de laudo baseado na norma estrangeira AS/NZS 4399:2017 para determinação do fator de proteção solar dos tecidos.

Trata-se de norma voltada à determinação do fator de proteção solar, que, conforme se verifica, encontra-se presente em diversos editais de licitação voltados à aquisição de vestuário.

Em decisão recente, este e. Tribunal afastou insurgência análoga por não vislumbrar indícios de restrição indevida à competitividade. Confira-se:

“No tocante à utilização de norma de conformidade estrangeira [...] cumpre destacar que o procedimento licitatório já se encontra em fase avançada, tendo sido realizada a sessão pública de abertura das propostas, ocasião em que se verificou o acometimento de múltiplos licitantes, circunstância que evidencia, em princípio, a ampla participação de interessados e a efetiva observância ao caráter competitivo do certame, afastando indícios de restrição indevida à disputa”. (TC-010302.989.26-4, Cons. Carlos Cezar, j. 08/05/2026).

No caso em exame, o Representante não demonstrou que a menção à sobredita norma técnica representaria obstáculo concreto à participação no certame, mantendo seu inconformismo no plano abstrato, o que não autoriza a intervenção cautelar deste e. Tribunal.

(b) Quanto à crítica voltada à exigência do sistema colorimétrico CIELAB para especificação das cores em detrimento do padrão PANTONE, observa-se que o sistema impugnado traduz critério objetivo para definição de cores em produtos têxteis, a partir de modelo matemático criado para padronizar e medir cores. O Representante não trouxe aos autos elementos indicando que fabricantes de fardamento não teriam condições de atender à especificação, que o custo seria proibitivo, que haveria direcionamento a fornecedor específico ou que outros interessados teriam manifestado impossibilidade de participação. Mais uma vez, a crítica permaneceu no campo teórico, sem amparo em dados concretos.

(c) O Representante alega exiguidade do prazo de 8 dias corridos, a contar da declaração da licitante vencedora, para apresentação de amostras e laudos técnicos. Entretanto, não apresentou qualquer indício de que referido prazo constituiria impedimento material para o atendimento da exigência ou benefício direto a determinada empresa do segmento. Não demonstrou, por exemplo, que referido prazo seria insuficiente para obtenção de amostras junto aos fabricantes, para realização dos ensaios laboratoriais ou para apresentação dos laudos exigidos. Não trouxe manifestações de laboratórios credenciados indicando a inviabilidade do cumprimento do prazo e não apresentou comparação com prazos praticados em editais similares de outras entidades estatais.

(d) Sobre a alegada aglutinação de itens de vestimenta com touca, verifica-se que referida reunião encontra-se presente apenas no Lote 01, que contempla o uniforme padrão dos agentes da Guarda Civil, formado por calça, camiseta, jaqueta, cinto e touca de lã. Afora a ausência de qualquer elemento de fato a amparar a crítica, observa-se que os produtos que integram referido lote não parecem guardar especificidades aptas a demandar processo produtivo específico ou segmentos de mercado diversos. Além disso, verifica-se que os outros 6 lotes que compõem o edital congregam produtos diferentes, como cinto tático, coldres, porta algemas, bandoleiras, entre outros, sugerindo decisão administrativa consciente e aparentemente adequada.

(e) Por fim, o Representante alega ausência de motivação para os índices econômicos exigidos (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1 e índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5). Todavia, referidos índices não parecem destoar da prática das licitações para aquisição de bens. E o Representante não se preocupou em demonstrar o contrário, por exemplo, trazendo aos autos elementos indicando que a maioria das empresas do setor não conseguiria atendê-los, que haveria direcionamento ou que outros interessados teriam manifestado impossibilidade de participação em decorrência dessa exigência específica.

Ante todo o exposto, não se verifica no caso vertente a presença do requisito essencial da fumaça do bom direito a amparar o pedido cautelar.

Por esses motivos, **INDEFIRO** o pleito de suspensão e determino o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Essa conclusão não significa que a matéria deixará de ser apreciada por esta c. Corte, mas tão somente desloca a devida análise para momento posterior, pela fiscalização ordinária deste Tribunal, caso eventualmente seja celebrado o respectivo contrato.

Publique-se.

